

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 25/2017

**Autoria:** Poder Executivo

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 25/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Juína-MT.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II- ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Do Regime de Urgência Especial**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei em comento, analisarei a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em regime de urgência especial.

O Regime de Urgência Especial, conforme bem esclarece o artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, consiste na dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

De acordo com a citada norma regimental, esse regime de tramitação é possível, desde que atendidos os seguintes preceitos:

**Art. 105.** A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I - Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;



(...)

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetido à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§3º Concedido o Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração do parecer escrito.

§4º As proposições em Regime de Urgência Especial, discutirá e votará o parecer da Comissão, e em seguida sofrerá única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais Matérias

Desta forma, com fundamento nos dispositivos citados alhures, este Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. favoravelmente a aplicação do Regime de Urgência Especial na tramitação desta propositura, restando aos ilustres edis decidir sobre a sua viabilidade ou não.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

## **2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, 182, *caput*, da Constituição Federal de 1988, nos artigos, 300, 301, III e IV e 314, I e III da Constituição Estadual e nos artigos 14, 161, 162, III e IV e 163, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal – LOM.

A Câmara Municipal é competente para dispor sobre o conteúdo do Projeto de Lei em tela, segundo disposição expressa do art. 56 da LOM.

Portanto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, esta parecerista OPINA s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

## **3. Da Regularização Fundiária Urbana**

O conceito de Regularização Fundiária estava previsto no artigo 46 da Lei 11.977/2009 e foi repetido no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 25/2017, consoante redação *in verbis*:

Art. 1º...



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, desenvolvidas em parceria pelo Município e pela população beneficiária, que objetivam a legalização da permanência dos moradores em áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente equilibrado e o exercício da cidadania pela comunidade sujeita ao projeto.

Ocorre que, em 22 de dezembro de 2016 foi aprovada a Medida Provisória de nº 759 que revogou as disposições gerais sobre regularização fundiária previstas na Lei 11.977/2009 que orientou a elaboração do Projeto de Lei nº 25/2017.

Sendo assim, o presente projeto de lei deve observar as disposições gerais previstas na Medida Provisória de nº 759/2016, posto que atualmente é ela quem dita as diretrizes gerais sobre a regularização fundiária urbana – REURB.

Em que pese tal observação, sabe-se que a regularização fundiária é necessária e um importante instrumento para sanar, ou, pelo menos diminuir as ocupações irregulares que existem em quase todas as cidades brasileiras, e que atinge, em sua maioria, a população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal.

Face a relevância do assunto, a Constituição Federal de 1988 cuidou de tratar dele no *caput* do artigo 182, quando aduziu que a política de desenvolvimento urbano será executada por iniciativa do Poder Público Municipal, devendo para tanto observar as diretrizes gerais fixadas em lei.

Essa regularização visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, também tratou do assunto em seus artigos 300, 301, III e IV e art. 314, I e III, nestes termos:

Art. 300. A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 301. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

III- a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV- criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

(...)

Art. 314. O Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, que visem prioritariamente, à:



- I- regularização fundiária;
- II- ...
- III- solução do “déficit” habitacional e dos problemas da sub-habitação.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína também cuidou do assunto, conforme se verifica pela redação dos artigos 161, 162, III e IV e art. 163, parágrafo único.

Pelo exposto, fica evidenciado o interesse do município em regulamentar o assunto, bem como a necessidade de fazê-lo através da edição de Projeto de Lei para que os ilustres edis possam deliberar sobre a sua viabilidade ou não.

#### **4. Da Técnica Legislativa Adeuada**

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a técnica legislativa adequada para elaboração e alteração de leis no âmbito nacional, em obediência ao que determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Observa-se que na Seção II do Projeto de Lei nº 25/2017 : “Da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa”, ocorreu a repetição do artigo 18, sendo que no primeiro caso, ele se desdobrou em um parágrafo único, ao passo que no segundo momento, é feita um divisão em incisos, I, II e § 1º, §2º e § 3º, desta feita, fica claro que tal projeto não se adequa a boa técnica legislativa.

O mesmo ocorreu com relação ao artigo 20, posto que foi repetido duas vezes. No primeiro caso, veio dividido em três parágrafos, § 1, § 2º e 3º. No segundo momento, por outro lado, dividiu-se em dois parágrafos, §1º e 2º.

Com isso, este departamento jurídico **RECOMENDA**, s.m.j. aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emendas supressivas (art. 119, §1º, I, do RI) com o objetivo de corrigir os vícios formais de técnica legislativa anteriormente apontados.

É importante ressaltar, que a presente recomendação, é de natureza meramente opinativa, pois não tem como objetivo alterar o mérito do projeto, mas tão somente adequá-lo à boa técnica legislativa.

#### **5. Da Tramitação e Votação**

Há solicitação do chefe do Poder Executivo para que tal projeto tramite em regime de urgência especial; caso tal pedido seja deferido, o rito a ser adotado para aprovação deste projeto é aquele previsto no artigo 105 c/c com artigo 150, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

Caso o pedido de tramitação em regime de urgência especial seja indeferido, o projeto de lei seguirá o regime ordinário (art. 101 do RI), devendo ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Deve obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite seguirá o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Será submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observadas durante a elaboração e aprovação das normas.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria está de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é de interesse da municipalidade, razão pela qual o poder Legislativo é competente para analisá-lo, sendo assim, seu teor é legal e constitucional.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

Posto isso, o Departamento Jurídico OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, mas reitera a RECOMENDAÇÃO feita no item 4 deste parecer.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de abril de 2017.



Erica Moreira Pacheco  
Advogada  
OAB/MT 22958/O